



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 14 de novembro de 2025.

De: Consultora Legislativa - 01

Para: Núcleo de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 6882/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 273/2025

Autoria: Ver. Major Vitor Santos

Ementa: Projeto de Lei CM 273/2025, que autoriza a “instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em eventos públicos municipais e/ou privados” no Município de Santo André.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Devolvido a Pedido

Descrição:

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Major Vitor Santos dispondo sobre a autorização para instalação gratuita e obrigatória de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em todos os eventos públicos municipais e/ou privados no âmbito do município de Santo André.

Em que pese a importância do referido projeto de lei, conforme bem exposto na mensagem de encaminhamento, a matéria nele versada, já foi objeto de regulamentação por legislação federal (vide Lei nº 13.825/2029), cabendo ao Município somente a sua execução e fiscalização por parte do Poder Legislativo.

Também, o artigo 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal dispõe que os projetos de leis que



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320039003000340039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

disponham sobre **atribuições de secretarias e órgãos da Administração** só podem ser iniciados pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, de todo o exposto, entendemos que o presente projeto de lei é **ILEGAL**, pois ofende o artigo 42, inciso VI, da Lei Orgânica, e **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao artigo 5º da Constituição Estadual, que consagra o “Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes”.

Caso essa Douta Comissão de Justiça entenda que o projeto seja inconstitucional, apontamos para a observância da regra regimental disposta no § 1º do artigo 54, que determina o imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

Por fim, tendo em vista o caráter meramente opinativo deste parecer prévio, e que o mesmo não vincula o entendimento desta Douta Comissão, entendemos que o *quorum* para aprovação da matéria é de maioria simples, uma vez que não se apresenta qualquer das hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 36 da Lei Orgânica de Santo André.

Esse é o parecer que submetemos à apreciação superior, com as nossas homenagens, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Próxima Fase: Analisar Providências

Ana Paula Guimarães Cristofi

Consultor Legislativo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320039003000340039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.